



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.018284/97-37
Recurso nº. : 120.201
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992
Recorrente : LÉCIO BUENO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.141

IRPF- VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – A data de aquisição de veículos deve ser provada com a documentação própria. O apelo a presunção não autorizada em lei, aliado à falta de aprofundamento da ação fiscal, infirmam o lançamento, no particular. **APLICAÇÃO FINANCEIRA** - Constitui variação patrimonial não comprovada, e, como tal, tributada mensalmente, o valor correspondente aos recursos aplicados pelo contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração. **DADOS COLHIDOS EM EXTRATOS BANCÁRIOS** – Excluem-se da apuração da evolução patrimonial do contribuinte quando considerados por si só como representativos de disponibilidade econômica, sem comprovação de seu nexo causal com fatos que traduzam omissão de rendimentos.

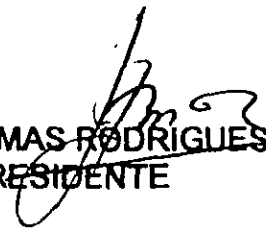
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÉCIO BUENO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do cálculo da variação patrimonial a descoberto os valores correspondentes aos gastos bancários e, no mês de dezembro, a parcela correspondente às aquisições de veículos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira, Ricardo Baptista Carneiro Leão e Dimas Rodrigues de Oliveira que negavam provimento quanto à parcela relacionada com os veículos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.018284/97-37
Acórdão nº. : 106-11.141



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10880.018284/97-37
Acórdão nº. : 106-11.141

Recurso nº. : 120.201
Recorrente : LÉCIO BUENO DOS SANTOS

RELATÓRIO

LÉCIO BUENO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, responde por débito de imposto de renda, exercício de 1992, conforme auto de infração de fls.60, em que se apurou omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto nos meses de novembro e dezembro do ano base de 1991, nos valores e com base em disposições de lei ali mencionadas. A evolução patrimonial do contribuinte foi apurada, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal a fls. 43, a partir de dados colhidos na declaração de rendimentos, em aplicações financeiras e na movimentação bancária (documentos de fls. 01 a 42) e resultaram na elaboração dos quadros demonstrativos de fls. 45 a 53, com discriminação mensal de recursos e aplicações.

Em impugnação (fls.65), alegou o autuado, em resumo:

- a) o acréscimo patrimonial em novembro/91 está relacionado com um depósito em caderneta de poupança no valor de Cr\$ 6.500.000,00 e, após seis anos da operação, não possui elementos para esclarecer sua origem, pois com o advento do DL 2.471/88 os contribuintes ficaram desobrigados de guardarem extratos bancários;
- b) no entanto, conforme sua declaração, o impugnante possuía disponibilidade para cobrir essa aplicação, como demonstra;
- c) é ilegítimo lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, citando jurisprudência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.018284/97-37
Acórdão nº. : 106-11.141

O Delegado de Julgamento de São Paulo proferiu decisão pela procedência parcial do lançamento face a aplicação da IN SRF nº 46/97 (fls.73). Fundamentou-se na correção do procedimento fiscalizatório, considerando que a análise mensal efetuada pelo fisco evidenciou incompatibilidade entre entradas e saídas do contribuinte, transcrevendo o art.6º e §§ da Lei nº 8.021/90, jurisprudência deste Conselho e lições da doutrina. Argumentou, por fim, que a Súmula 182 do TFR e o DL nº 2.471/88 referem-se a um momento histórico distinto, anterior à Lei nº 8.021/90, que alicerçou o lançamento.

Amparado por liminar em mandado de segurança, que o dispensou de efetuar depósito em garantia da instância (fls.88), vem o autuado com recurso a este Conselho (fls.83), em que alega resumidamente:

- a) a renda declarada foi confrontada com os dispêndios efetuados apenas através da emissão de cheques e lançamentos a débito em conta corrente para pagamento de contas diversas e tarifas;
- b) o tratamento dado a aquisição de veículos é incompatível com a realidade, pois as operações foram lançadas aleatoriamente no mês de dezembro do ano base;
- c) os valores lançados para fazerem frente aos cheques e demais débitos não constituem rendimento tributável pois são provenientes de empréstimos temporários contraídos junto a terceiros, parentes e amigos, através do desconto de cheques pré-datados, que se faz difícil provar face a falta de registro dessas operações e a impossibilidade de reconstituí-los junto aos bancos, dado o tempo transcorrido;
- d) defeituosa a análise por considerar na formação do imputado acréscimo patrimonial o somatório dos cheques e débitos em conta corrente com outras despesas deduzidas na declaração

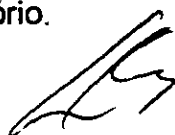
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.018284/97-37
Acórdão nº. : 106-11.141

de rendimentos, sendo fácil perceber que a importância relativa a estes gastos foi lançada em duplicidade;

- e) é ilegítima a tributação com base exclusivamente em depósitos bancários, conforme jurisprudência que cita.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.018284/97-37
Acórdão nº. : 106-11.141

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. A ação fiscal, no tocante à demonstração da evolução patrimonial do Recorrente a cada mês do ano base fiscalizado, ressen-te-se de falhas suscetíveis de infirmá-la, em parte.

Com efeito, na apuração de variação patrimonial a descoberto em dezembro de 1991, contribuiu decisivamente, como se vê no quadro a fls. 46, a aquisição de dois automóveis. No entanto, não se encontra nos autos prova de que tais veículos tenham sido efetivamente adquiridos naquele mês. O Auditor Fiscal apenas considerou que a compra ocorreu no último mês do ano base, valendo-se de presunção não autorizada em lei e contra a qual se insurge com razão o Recorrente. Assim agindo, a autoridade fiscal adotou critério que desfavoreceu o contribuinte, em desrespeito à regra procedimental prevista no art. 6º, § 6º, da Lei nº 8.021/90.

Constata-se ainda que o Auditor Fiscal não usou, no particular, de toda diligência na coleta de prova essencial para alicerçar o lançamento. Ao constatar que a aquisição de veículos seria determinante para a exigência fiscal, deveria ter intimado novamente o contribuinte, especificamente para juntar os documentos comprobatórios da operação, tendo em vista que a intimação inicial (fls. 01) era, neste aspecto, por demais ampla e genérica (*apresentar a documentação hábil e idônea que comprove todas as aquisições, acréscimos, alienações, doações, baixas e de toda e qualquer alteração no seu patrimônio ou de seus dependentes*).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.018284/97-37
Acórdão nº. : 106-11.141

Caso persistisse a omissão do Recorrente, caberiam diligências junto ao Departamento de Trânsito competente.

Por conseguinte, o apelo a presunção não autorizada em lei, aliado à falta de aprofundamento da ação fiscal, fazem pairar dúvida intransponível quanto a ser o lançamento, referente a fato gerador supostamente ocorrido em dezembro de 1991, um registro fiel da verdade material.

Quanto à variação patrimonial apurada em novembro de 1991, não procede o inconformismo do Recorrente quanto à legitimidade de se considerar como aplicação depósito em caderneta de poupança, louvado em jurisprudência que considera inadmissível a tributação com base exclusivamente em depósitos bancários.

A jurisprudência, tanto a deste Conselho como a judicial, condena, sim, que depósitos e demais movimentos em conta corrente bancária sejam considerados rendimentos tributáveis, porque aí não se pode assegurar que tais importâncias tenham integrado em definitivo o patrimônio do contribuinte e sejam, em consequência, representativas de sua disponibilidade econômica.

Diversa, porém, é a situação quando se trata de aplicação financeira, vale dizer, de ativo financeiro, quando a disponibilidade econômica por parte do aplicador (proprietário do ativo financeiro) se apresenta de forma clara. À quantia utilizada na aquisição de um ativo financeiro, sem respaldo em rendimentos declarados pelo contribuinte, deve ser dado o mesmo tratamento tributário conferido às quantias utilizadas na aquisição de bens de outra natureza, pois ambas as hipóteses traduzem nascimento de direito de propriedade a acrescer o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.018284/97-37
Acórdão nº. : 106-11.141

IRPF – OMISSÃO POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Constitui variação patrimonial incomprovada, e, como tal, tributada mensalmente, o valor correspondente aos recursos aplicados pelo contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração.

(Acórdão 104-16.952, de 17.03.99, 4ª Câmara, relator Cons. Elizabeto Carreiro Varão).

Por outro lado, as alegações do Recorrente, quanto à origem dos recursos aplicados em caderneta de poupança, não me convencem, posto que desacompanhadas da necessária prova. Em nenhum momento, demonstrou o recebimento dos aludidos empréstimos e tampouco o ressarcimento aos mutuantes.

No entanto, dá-se razão ao Recorrente para o fim de excluir da base de cálculo os valores constantes da coluna de aplicações sob a rubrica gastos bancários. Justamente sobre valores desta natureza, colhidos em extratos bancários, recai a censura da iterativa jurisprudência deste Conselho, quando considerados por si só como representativos de disponibilidade econômica, sem comprovação de seu nexo causal com fatos que traduzam omissão de rendimentos.

A fragilizar ainda mais o trabalho fiscal, constata-se evidente duplicidade em se considerar tais gastos bancários em conjunto com outras despesas do contribuinte e saldos bancários finais. É evidente que alguns cheques descontados ou compensados serviram para pagamento de despesas do contribuinte arroladas à parte e, para manter a lógica do trabalho fiscal, tais despesas deveriam ser deduzidas dos gastos bancários. É evidente, ainda, que, somando-se os gastos bancários aos saldos bancários ao final de cada mês (ou seja, o dinheiro que sobrou depois dos gastos), tanto as importâncias despendidas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.018284/97-37
Acórdão nº. : 106-11.141

como as poupadas, em suma, toda a movimentação bancária do Recorrente, estará sendo tributada.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir a variação patrimonial a descoberto apurada em dezembro de 1991; b) deduzir do cálculo da variação patrimonial a descoberto referente a novembro de 1991 as importâncias consignadas até aquele mês a título de gastos bancários.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES



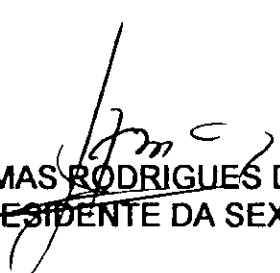
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.018284/97-37
Acórdão nº. : 106-11.141

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **22 MAR 2000**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em *22/03/2000.*


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL